

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 375/90

de 15 de Maio

O Decreto-Lei n.º 323/88, de 23 de Setembro, veio aplicar ao pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas os novos princípios do regime e estrutura das carreiras dos trabalhadores da administração pública central, regional e local decorrentes do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e do reajustamento estrutural operado entretanto pelo Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

Na sequência daquele primeiro diploma, o Decreto Regulamentar n.º 25/89, de 17 de Agosto, veio alterar as carreiras e categorias do referido pessoal.

Idêntico objectivo foi alcançado no respeitante à carreira especial de pessoal auxiliar de segurança pelo Decreto-Lei n.º 278/89, de 23 de Agosto.

Porém, o Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, veio definir o novo regime jurídico aplicável ao pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas, ao qual passa a ser aplicável o regime respeitante aos funcionários e agentes da administração central.

O Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, vem agora estabelecer novas regras sobre o sistema remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública e a estrutura das remunerações bases das carreiras e categorias nele contempladas.

Torna-se assim necessário alterar o quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas de forma a acolher o novo ordenamento legal.

Assim:

Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/88, de 23 de Setembro, e ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º O quadro do pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas (QPC/EMGFA), a que se referem as Portarias n.ºs 743/82, de 30 de Julho, 553/85, de 9 de Agosto, e 492/86, de 5 de Setembro, e os Decretos-Leis n.ºs 362/85, de 10 de Setembro, 221/86, de 8 de Agosto, e 136/88, de 22 de Abril, passa a ser o constante do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2.º Nas carreiras com lugares a extinguir, o efectivo máximo que pode ser preenchido por carreira é determinado pelo número de lugares atribuído a essa carreira, deduzido do número de lugares que nela subsistem em regime de extinção.

3.º A descrição do conteúdo funcional da carreira de desenhador de especialidade é a constante do anexo II ao presente diploma.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 23 de Abril de 1990.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento.

ANEXO I
QUADRO Nº 1

GRUPOS DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	CATEGORIA	NÚMERO DE LUGARES
Pessoal Técnico Superior		Contencioso e consultadoria jurídica	Consultor jurídico	Assessor principal, Assessor, Técnico superior principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	5 (a)
		Apoio técnico e de consultadoria no âmbito da sua especialização (Instituto de Defesa Nacional)	Técnica superior	Assessor principal, Assessor, Técnico superior principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	2 (b)
		Engenharia civil	Engenheiro civil	Assessor principal, Assessor, Técnico superior principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	1
		Engenharia electrotécnica	Engenheiro electrotécnico	Assessor principal, Assessor, Técnico superior principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	1
		Arquitectura	Arquitecto	Assessor principal, Assessor, Técnico superior principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	1
Pessoal Técnico		Apoio técnico e de consultadoria na área de informações militares	Informações militares	Assessor principal, Assessor, Técnico superior principal, Técnico superior de 1ª classe, Técnico superior de 2ª classe	1 2 2 2 3
		Engenharia civil	Engenheiro técnico civil	Técnico especialista principal, Técnico especialista, Técnico principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	1
		Apoio técnico na área de informações militares	Informações militares	Técnico especialista principal, Técnico especialista, Técnico principal, de 1ª classe, Técnico de 2ª classe	2 2 5 (c) 6 (d) 4
		Apoio técnico na área de identificação e classificação de material	Identificação e classificação de material	Técnico especialista principal, Técnico especialista, Técnico principal, Técnico de 1ª classe, Técnico de 2ª classe	1 1 1 1 2
		Apoio técnico na área de comunicação social	Comunicação social	Técnico especialista principal, Técnico especialista, Técnico principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	2
Pessoal Técnico-Profissional	4	Execução de traduções e retroversões de textos e correspondência	Tradutor-correspondente (f)	Técnico adjunto especialista de 1ª classe, Técnico adjunto especialista, Técnico adjunto principal, Técnico adjunto de 1ª classe, Técnico adjunto de 2ª classe	1 1 2 3 (e) 2

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	CATEGORIA	NÚMERO DE PESSOAL
Pessoal Técnico-Profissional	4	Fotografia	Fotógrafo	Técnico adjunto especialista de 1ª classe, Técnico adjunto especialista, Técnico adjunto principal, Técnico adjunto de 1ª classe ou de 2ª classe	2
	4	Sonoplastia	Técnico adjunto de sonoplastia	Técnico adjunto especialista de 1ª classe, Técnico adjunto especialista, Técnico adjunto principal, Técnico adjunto de 1ª classe ou de 2ª classe	2
	4	Televisão	Técnico adjunto de televisão	Técnico adjunto especialista de 1ª classe Técnico adjunto especialista Técnico adjunto principal Técnico adjunto de 1ª classe Técnico adjunto de 2ª classe	1 1 1 1 2
	4	Artes gráficas e construção civil	Desenhador de especialidade	Técnico adjunto especialista de 1ª classe Técnico adjunto especialista Técnico adjunto principal Técnico adjunto de 1ª classe Técnico adjunto de 2ª classe	1 1 2 3 (e) 4 (f)
	3	Funções executivas de aplicação técnica na área de identificação de material	Depósito-identificação de material	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1ª classe Técnico auxiliar de 2ª classe	1 1 2 2
Pessoal Administrativo	3	Biblioteca, arquivo e documentação	Técnico auxiliar B.A.D.	Técnico auxiliar especialista, Técnico auxiliar principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	1 (g)
	3	Funções executivas de aplicação técnica na área de informações militares	Informações militares	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1ª classe Técnico auxiliar de 2ª classe	3 7 7 15
	3	Manutenção de redes telefónicas	Técnico auxiliar de redes telefónicas	Técnico auxiliar especialista, Técnico auxiliar principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	1
	3	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia	Oficial administrativo (h)	Oficial administrativo principal Primeiro oficial Segundo oficial Terceiro oficial	8 30 60 71 (f)
	2	Dactilografia; secretaria	Escriturário dactilógrafo	Escriturário dactilógrafo	97 (i) (j)

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	CATEGORIA	NÚMERO DE LUGARES
Pessoal Auxiliar	2	Defesa, segurança e controlo	Auxiliar de segurança (q)	Encarregado Agente de segurança principal Agente de segurança de 1ª classe ou de 2ª classe	1 12 33 (l)
	2	Aprovisionamento e guarda de material	Fiel de depósito e armazém (q)	Chefe de armazém Fiel principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	1 3
	2	Funções de fiscalização	Fiscal de obras (m)	Fiscal de obras	3
	2	Condução e conservação de veículos ligeiros e distribuição	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	7 (f)
	2	Condução e conservação de veículos pesados e distribuição	Motorista de pesados	Motorista de pesados	27 (f)
	1	Apoio, recepção e distribuição	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	27 (i)
	1	Tarefas de limpeza e conservação das instalações e distribuição de expediente	Auxiliar de serviços (q)	Auxiliar de serviços de 1ª classe ou de 2ª classe	21 (f)
	1	Effectuar trabalhos de apoio de carácter administrativo, designadamente de registo e arquivo, e apoiar trabalhos técnicos	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico	1 (g)
	1	Funções de manutenção conservação e apoio das instalações	Encarregado de serviços (q)	Encarregado de serviços de 1ª ou de 2ª classe	5
	1	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas	Telefonista	Telefonista	5
Pessoal Operário	2	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativamente às diversas profissões ou ofícios	Canalizador	Operário principal ou Operário	1
			Carpinteiro	Operário principal ou Operário	1
			Litógrafo	Operário principal ou Operário	1 (n)
			Padreiro	Operário principal ou Operário	2
			Pintor	Operário principal ou Operário	1
			Serralheiro	Operário principal ou Operário	1
			Bata-chapas	Operário principal ou Operário	1

GRUPOS DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	CATEGORIA	NÚMERO DE LUGARES
Pessoal Operário	2	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativamente às diversas profissões ou ofícios	Electricista de automóveis	Operário principal ou Operário	1
			Pintor de automóveis	Operário principal ou Operário	1
			Mecânico auto	Operário principal ou Operário	1
Pessoal com Regime Especial		Ensino	Docente	Professor de Inglês e Alemão	1 (a)
		Informática	Analista (q)	Analista de sistemas principal, analista de sistemas ou de aplicações de 1ª classe ou de 2ª classe	2
			Programador (q)	Programador de aplicações ou de sistemas principal, de 1ª classe ou de 2ª classe, Programador ou Programador estagiário	11 (p)

ANEXO II

Conteúdos funcionais das carreiras a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 375/90

Carreira	Conteúdo funcional
Desenhador de especialidade ...	Executar e ou compor gráficos, maquetas, desenhos, mapas, cartazes, ilustrações e outros trabalhos de artes gráficas relativos à área de actividade dos serviços a partir de elementos que lhe são fornecidos e segundo normas técnicas específicas e, bem assim, executar as correspondentes artes finais; resolver problemas de representação rigorosa relativos aos desenhos de arquitectura, de estruturas, vias de comunicação e instalações, através do domínio de uma linguagem gráfica que se rege por normas e por convenções habituais e específicas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 376/90

de 15 de Maio

A Portaria n.º 838/88, de 31 de Dezembro, aprovou os modelos de impressos das guias de pagamento, para possibilitar o tratamento informático dos pagamentos previstos nos artigos 90.º, 92.º, 93.º, 94.º e 95.º do Código do IRS e nos artigos 75.º e 82.º do Código do IRC.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 354/89, de 17 de Outubro, deu nova redacção ao artigo 78.º do Código do IRS no sentido de não permitir a autoliquidação. Assim, não se justifica a manutenção da linha n.º 2 do item 4, campo IV, da actual guia modelo n.º 77, para autoliquidação, porque traz um melhor aproveitamento dos recursos afectos à recolha e porque evita erros de preenchimento indesejáveis.

Por outro lado, a premência no controlo das entregas de retenções efectuadas a não residentes sem estabelecimento estável implica que, em todos os casos desta natureza, seja utilizada unicamente a guia modelo n.º 75 e não, como acontecia, também as guias modelos n.ºs 72, 73 e 76. Daqui a necessidade de proceder a pequenos acertos nas instruções constantes do verso destas guias e ainda a criação de uma relação dos rendimentos pagos a não residentes, necessária por virtude das convenções internacionais sobre dupla tributação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos dos artigos 8.º e 23.º, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 442-A/88 e 442-B/88, ambos de 23 de Novembro, aprovar o novo impresso das guias de pagamento em anexo:

- Dos modelos n.ºs 71 a 77 e respectivas instruções;
- Da relação modelo n.º 130, a utilizar quando ocorrerem pagamentos de rendimentos a não residentes, conforme instruções da guia modelo n.º 75.

Ministério das Finanças.

Assinada em 27 de Abril de 1990.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José Oliveira Costa*.

Quadro n.º 2

Categoria a extinguir quando vagar, de acordo com o mapa II do Decreto Regulamentar n.º 25/89, de 17 de Agosto

Categoria	Número de lugares
Técnico de transmissões	(q) 1

(q) Enquanto não for aplicado o novo sistema retributivo mantém-se a remuneração correspondente às letras de vencimento constantes, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 278/89, de 23 de Agosto, do Decreto Regulamentar n.º 25/89, de 17 de Agosto, na parte aplicável, e do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

(a) Dois lugares pertencem à Auditoria Jurídica do Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 20/82, de 28 de Janeiro, e três lugares pertencem ao Gabinete de Estudos Jurídicos do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos da Portaria n.º 353/80, de 27 de Junho.

(b) Um adjunto civil do Gabinete de Planeamento e um chefe dos Serviços Administrativos, licenciado em Direito ou Economia, com experiência de administração, lugares a que se refere a Portaria n.º 479/80, de 6 de Agosto.

(c) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(d) Três lugares a extinguir quando vagarem.

(e) Um lugar a extinguir quando vagarem.

(f) Um dos lugares é o referido na Portaria n.º 479/80, de 6 de Agosto.

(g) Lugar(es) a que se refere a Portaria n.º 479/80, de 6 de Agosto.

(h) Quatro lugares de oficial administrativo principal, 12 lugares de primeiro-oficial e 34 lugares de segundo-oficial só serão preenchidos à medida que forem extintos os lugares da carreira de escriturário-dactilógrafo.

Nesta carreira não podem ser preenchidos mais de 80 lugares, salvo aqueles que forem preenchidos à medida que forem extintos 89 lugares da carreira de escriturário-dactilógrafo.

(i) Cinco dos lugares são os referidos na Portaria n.º 479/80, de 6 de Agosto.

(j) 97 lugares a extinguir quando vagarem.

(k) Cinco lugares a extinguir quando vagarem.

(l) Sendo obrigatoriamente um de construção civil e um de electricidade.

(m) Lugar a que se refere a Portaria n.º 481/81, de 12 de Junho.

(n) Regime previsto no Decreto-Lei n.º 362/85, de 10 de Setembro.

(o) Oito lugares a preencher à medida que forem extintos os primeiros oito lugares da carreira de escriturário-dactilógrafo.

(p) Enquanto não for aplicado o novo sistema retributivo mantém-se a remuneração correspondente às letras de vencimento constantes, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 278/89, de 23 de Agosto, do Decreto Regulamentar n.º 25/89, de 17 de Agosto, na parte aplicável, e do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.